ADVOCACIA
FIGUEIREDO BASTO

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOÃO MARCELO QUEIROZ SOARES
OMAR [illegible]

COMARCA de SÃO J. dos PINHAIS
5032

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

URGENTE

Autos nº 90/97

> **"A JUSTIÇA QUE SE DEIXA FAZER POR MEDO É MAIS GRAVE QUE A INJUSTIÇA QUE O CRIME ENCERRA. A FRAQUEZA DO JUIZ SERÁ O CRIME DE FAZER A INJUSTIÇA QUE OS OUTROS PRETENDEM FAZER, SEJA QUAL FOR O MOTIVO"** (*A Tragédia e a Lei*)

16:14 05/1[illegible]/97 [illegible] S.J.PINHAIS.PR

Eminente Julgadora!

OSVALDO MARCENEIRO, VICENTE FERREIRA DE PAULA e DAVI DOS SANTOS SOARES e ***FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLLINI,*** já qualificados nos autos de Ação Penal em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exª, expor e requerer o seguinte:

Rua Paraguaçu, 782 - Juvevê - Fone/FAX (041) 253-4248
Curitiba - Paraná

ADVOCACIA
FIGUEIREDO BASTO

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOÃO MARCELO QUEIROZ SOARES
OMAR ELIAS GEHA

COMARCA de SÃO J. DOS PINHAIS
5038

"SOBRE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO"

1. Mais uma vez, dentro deste processo penal marcado por toda sorte de cerceamentos e arbitrariedades, a Defesa foi surpreendida pelo Ministério Público, que inusitadamente fez juntar aos autos uma série de documentos, que pretende tenham valor de prova, **cuja a origem é suspeita e a produção, neste momento processual, é claramente ilegal.**

Às fls. , Vol 23 por exemplo, consta a juntada de um ***laudo*** realizado por supostos Peritos da Unicamp a pedido do IML do Paraná, ainda no longínquo mês de abril de 1992, que versa sobre a significação dos dentes rosados para a perícia médico-legal.

Ora, um laudo confeccionado em 1992, **cujo reconhecimento de firma de seus subscritores se deu mais de 5 anos depois**, e trazidos ao conhecimento público somente 10 (dez) dias antes da realização do julgamento, trazem à defesa algumas indagações quanto à sua veracidade e a regularidade de sua obtenção. Admitindo-se, para argumentar, que trata-se documento legítimo, pergunta-se: porque o IML nunca trouxe à luz um trabalho por ele mesmo requesitado? Se desde de abril de 1992 o laudo está pronto e acabado, o IML, ao deixar de apresentá-lo à Justiça incorreu no crime de prevaricação (Art. 319 do CP) e deve, portanto, ser oficiado na pessoa de seu Presidente para que apresente seus esclarecimentos.

A Defesa, dada a dissincronia entre a confecção do laudo e o reconhecimento de suas firmas, bem como o momento de sua apresentação, contesta a sua autenticidade e exige a realização de perícia sobre o documento, arguíndo desde já sua **falsidade,** bem como a prestação de esclarecimentos dos peritos que o subscreveram e, após, se for o caso, a formulação de quesitos suplementares, tudo em homenagem ao princípio do

Rua Paraguaçú, 782 - Juveve - Fone/FAX (041) 253-4248
Curitiba - Paraná

contraditório. A Defesa lembra à V. Exª que não é primeira vez, neste processo, que a acusação se vale da cumplicidade dos Peritos e da ausência do contraditório para "fabricar" provas, razão pela qual ora se requer as providências aciam elencadas.

O presente pedido vem amparado pela melhor doutrina:

> ***"Mas não somente a ciência às partes assegura o contraditório em relação aos documentos: é indispensável, ainda, que aquele que for petencialmente prejudicado pela prova possa contestar-lhe a autenticidade, pedir esclarecimentos ou complementação, juntar contraprova, etc., exercer a dialética processual enfim; só assim estará o juiz em condições de fundar seu convencimento do documento produzido"*** (Direito à Prova no Processo Penal, Antônio Magalhães Gomes Filho, Ed. RT, p. 158)

E prossegue o mesmo doutrinador:

> ***"Mas, apesar do silêncio da lei processual penal, a melhor doutrina, em face dos princípios constitucionais e do contraditório e da ampla defesa, entende que a participação dos interessados é essencial também neste tipo de prova (perícia), seja através da possibilidade de crítica e pedidos de esclareciementos em relação aos laudos já apresentados, seja pela formulação de quesitos antes da realização dos exames"*** (Direito à Prova no Processo Penal, Antônio Magalhães Gomes Filho, Ed. RT, p. 157)

A acusação nesta Ação Penal, tem se alimentado do *"fabulismo dos laudos periciais"*, que são um verdadeiro rosário de hipóteses,

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOÃO MARCELO QUEIROZ SOARES
OMAR ELIAS SEIHA

COMARCA de SÃO J. dos PINHAIS
5035

que buscam desesperadamente consubstanciar a fraude perpetrada contra os acusados.

O que não mente nunca são os fatos (*facts not lie)*, e não os laudos de exames periciais, notadamente quando os peritos se deixam dominar por idéias apriorísiticas e preconcebidas, no sentido de fazer valer determinada tese, perdendo-se como ocorreu em interpretações arbitrárias dos fatos e metendo-se a fazer locubrações de *Sherlock Holmes de guardarropia,*

O documento ora impugnado tem a cara da acusação neste processo, isto é, duvidoso e com aparência de fraude, não merecendo qualquer crédito, em vista de somente nesta fase ter sido juntado aos autos, permanecendo "guardado" nos porões do Instituto Médico Legal, ficando ao alvedrio desta instituição sua apresentação ao Juízo da causa.

Impugna-se, igualmente, a foto de Evandro Ramos Caetano juntada aos autos, uma vez que não está acompanhada do respectivo negativo (aplicação analógica do arts. 383 e 385, parágrafo 1° do Código de Processo Civil), podendo ser mais uma fraude confeccionada para manter esta grosseira trama. Da mesma forma fica impugnado o documento expedido pelo Instituto de Criminalística de Londrina, por não ter sido aberto à defesa a oportunidade de contraditá-lo.

Mais grave, talvez, a juntada de escritura pública contendo o depoimento de um verdadeiro *"depoimento surpresa"*, Jorge Juliano Peres, jamais ouvido em juízo, ainda que estranhamente mencionada pelo acusador de então, Dr. Cioffi, em entrevista concedida ao jornal Tribuna do Paraná, quando afirmou que em breve traria aos autos referida testemunha (documento juntado aos autos pela defesa do réu Francisco Sérgio Cristofolini em sua defesa prévia, v. III). Não o fez, quando a instrução havia sequer iniciado, para neste momento, sem a possibilidade efetiva do contraditório, uma vez que a acusação não ousou arrolá-la para ser inquirida em plenário, preferindo juntar uma escritura pública contendo seu depoimento!?

A utilização de tal expediente revela, mais uma vez, que a acusação está a deriva em seus fundamentos, pois o conteúdo desta escritura, ainda que possa ser ideologicamente falso, traz à tona manobra sorrateira, que desvirtua os limites fincados pela pronúncia e pelo libelo.

Mais uma vez vale a lição do mestre **Antônio Magalhães Gomes Filho:**

> *"A observância ao contraditório na introdução da prova no processo assume seus contornos mais característicos em relação à inquirição das testemunhas, pois se trata de prova de estrutura complexa, em que ressaltam dois componentes essencias: a narração do fato e o comportamento do depoente; disso decorre a constatação de que a aquisição da prova não se limita à documentação de uma informação, mas exige uma participação ativa de quem realiza a inquirição, com o objetivo de se proceder, concomitantemente, a uma valoração sobre a idoneidade do testemunho"* (Direito à Prova no Processo Penal, Antônio Magalhães Gomes Filho, Ed. RT, p. 152)

Fica mais uma vez patente o **arranjo da prova** , com a acomodação jeitosa dos testemunhos de pessoas humildes que são retiradas de suas casas em circunstâncias misteriosas, certamente atendendo aos apelos das "autoridades" para que a verdade que os promotores desejam se torne verossímil.

A produção da prova pela acusação, sempre foi arranjada de forma duvidosa,basta compulsar os autos para concluír-se que o Ministério Público, sustenta sua tese, no depoimento de um **toxicomano (Edésio)** e em múltiplas gravações de fitas ilícitas, realizadas pelos **"coices de mula"** da Pm2, repita-se conveniados do Ministério Público do Paraná.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES
OMAR ELIAS SEHA

COMARCA de SÃO J... dos PINHAIS - 5037

Os atos atentatórios aos princípios constitucionais se renovam neste processo criminal, conforme a conveniência da acusação, que não satisfeita em sacar da algibeira uma escritura pública eivado pelo ranço da patranha , traz aos autos fitas de vídeo cassete, que ficaram guardadas nos porões da PM, relacionadas às fls 4630 do 23° Volume.

Cumpre então indagar: Qual o motivo destas fitas não terem vindo antes aos autos?

Qual o seu conteúdo?

Qual a autoridade que as elaborou e o local em que foram feitas as gravações em vídeo?

Qual a "autoridade" que as entregou ao Ministério Público, e a data da entrega?

Estas fitas têm conteúdo temático relacionado com o processo?

Para responder tais questões de vital importância para a defesa, bem como a verdadeira implementação do *devido processo legal e amplo contraditório*, é preciso que seja designada uma audiência para que as partes tomem conhecimento do contéudo destas fitas, a fim de que possam impugná-las, bem como há necessidade da transcrição oficial do conteúdo destas fitas de vídeo por orgão oficial, em vista da concreta possibilidade de seu conteúdo ter sido manipulado.

Rua Paraguaçu, 782 - Juvevê - Fone/FAX (041) 253-4248
Curitiba - Paraná

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOÃO MARCELO QUEIROZ SOARES
OMAR ELIAS GEHA

COMARCA de SÃO J... 5038 ... SECRETARIA

É vergonhosa a manipulação que se pretende fazer nesta Ação Penal, onde, pululam fitas e gravações misteriosas, encartadas nos autos conforme os interesses oportunistas da acusação.

A correta interpretação do art. 475 do Cód. de Proc. Penal, impõe que as partes tenham conhecimento do conteúdo dos materiais trazidos aos autos, a fim de verificar sua pertinência e vinculação ao tema debatido nos autos, bem como impugnarem sua utilização pela parte adversa, ante a possibilidade da produção de prova ilícita.

Na contrariedade reside a alma do processo. Ela é o seu cerne, porque através dela descortinam-se os horizontes que deixam entrever o caminho para verdade real.

Leciona o professor **Rogério Lauria Tucci:** *"O contraditório é constituído por dois elementos: a* ***informação*** *e a possibilidade de* ***reação****, de sorte que, sem informação, a reação far-se-á impossível, por depender essencialmente daquela"* (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, pág 211).

Não basta portanto ter mera ciência da juntada das fitas de vídeo, é preciso ensejar à defesa a oportunidade de realização de uma atividade paralela de contraposição à prova , isto é, reagir.

Evidente que tal reação somente pode ser efetiva, com o amplo conhecimento do conteúdo das fitas, bem como com a sua transcrição, por técnicos do Instituto de Criminalística.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOAO MARCELO OLIVEIRA SOARES
OMAR ELIAS CURY

COMARCA de SÃO J. dos PINHAIS
5039

Ora se o Ministério Público, utilizou-se do Instituto de Criminalística de Londrina para cotejar determinadas fotos, (trabalho imprestável), por que não fez o mesmo com a fitas, requerendo sua transcrição?

Obtempera com lucidez **Canuto Mendes de Almeida:** *"nenhuma alegação se faz, nehuma prova produz qualquer dos litigantes sem que o adversário a conheça; e o Juiz não examina pedidos ignorados por um dos contendores e não dá despacho, nem lavra sentenças que não mande cientificar as partes".(**Processo Penal- O Direito de Defesa-Editora RT pág 139).***

Curiosamente, até a data de hoje 05 de Novembro, não existe qualquer informação oficial nos autos quanto ao desaparecimento da fita cassete, apreendida no 2º Volume, a qual a defesa pretende exibir durante o julgamento.

E nem se ouse dizer, que tal fita não tem importância ao deslinde da causa. Tal gravação é a prova cabal de torturas físicas e psicológicas contra os réus, e foi utilizada na instrução com grosseiro cinismo por parte do Promotor **Cioffi,** que em suas alegações finais, expressamente reconhece a origem desconhecida da fita, contudo deixa claro que vale como prova cabal da confissão das rés Beatriz e Celina.

Ninguém desconhece que foi esta fita, objeto de extravagante mercantilismo na mídia nacional, que na pressa de vender notícias de impacto, utilizou-a como prova irrefutável da prática do crime, incitando o populacho ignorante, gerando um clima de forte clamor social.

A defesa, exige o cumprimento da lei e a imprescindível tutela dos direitos e garantias individuais aos acusados.

Rua Paraguaçu, 782 - Juveve - Fone/FAX (041) 253-4248
Curitiba - Paraná

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
JOAO MARCELO JULIRO SOARES
OMAR ELIA THA

SOYO

Os ora subscritores exigem a entrega da fita original aos autos para que possam fazer uso da mesma em plenário do Júri, em vista desta fita não ter sido apresentada, desde já requer-se a **suspensão de qualquer ato processual , inclusive do julgamento até a solução concreta deste incidente processual**, ante ao afrontoso cerceamento de defesa que por ora se apresenta.

"EX POSITIS' REQUER-SE:

1) Se digne V.Exª., em caráter de absoluta urgência, determinar a **SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 10/11/97,** a fim de possibilitar a defesa amplo conhecimento do contéudo das fitas de vídeo trazidas pela Acusação.

2) Determinar a abertura de procedimento administrativo para apurar o desaparecimento da Fita cassete, já devidamente caracterizada nos autos.

3) Determinar a instauração do incidente de falsidade dos "laudos"da Unicamp, trazidos pelo Ministério Público.

4) Determinar o desentranhamento das fotografias de um menor, tido como Evandro Ramos Caeteno, em vista de não estar devidamente

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
[illegible]
[illegible]

COMARCA de SÃO J. dos PINHAIS
504

acompanhada do negativo, conforme determinação legal expressa, ou intimar a parte "ex adversa" para que junte os negativos aos autos.

Termos em que

E. Deferimento.

Curitiba, 0e de Novembro de 1997.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO

LUIZ CARLOS NUNES MEISTER

ADVOGADO